



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25584

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os autos de Processo Administrativo para exame dos atos de ordenamento de despesas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, referente ao exercício de 1993.

No exame inicial (fls. 02/07), foram apontadas as seguintes ocorrências:

1- Recebimento a maior a título de remuneração pelos agentes políticos - Item II, fls.03/04 e 7/13;

2- Falta de quitação das despesas pelos favorecidos - Item III.4, fls.05, Anexo 05 – fls. 48/49;

3- Ausência de comprovação das despesas com notas fiscais – Item III.5, fls.05, Anexo 05 - fls. 48/49;

4- Concessão de subvenções e auxílios, sem lei específica – Item III.7, fls.05, Anexo 07 - fls. 50.

Em atendimento ao despacho de fls. 63, o presente processo teve vista concedida ao Prefeito Municipal à época, Sr. João de Melo Silva, que se manifestou às fls. 70/73, tendo sido anexada a documentação de fls. 80/177.

O órgão técnico procedeu ao exame da defesa, conforme Relatório de fls. 181/187 e, às fls. 199, procedeu à atualização dos valores recebidos indevidamente pelos agentes políticos, com base na Tabela de Correção Monetária – Corregedoria de Justiça, em cumprimento ao despacho de fls. 198.

Mediante despacho de fls. 208, foi determinada a abertura de vista ao Vice-Prefeito e vereadores para que se manifestassem sobre os ganhos indevidos de remuneração no exercício de 1993.

Conforme Certidão, às fls. 244, embora regularmente citados, os interessados não se manifestaram.



A Auditoria e a Procuradoria, respectivamente, em seus pareceres de fls. 245/246 e 247/248, opinam pela irregularidade das despesas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, no exercício de 1993, bem como a determinação aos agentes políticos do ressarcimento previsto na Súmula nº 69.

É o relatório.

Passo, então, a proferir meu voto, destacando os fatos apurados.

1 – Remuneração dos Agentes Políticos – Item II (fls.03/04, 182/183).

De acordo com o reexame de fls. 182/183 e novos cálculos procedidos às fls. 199, foi apurado que, no exercício de 1993, houve recebimento a maior nas remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores em desobediência às disposições legais.

Considero irregulares os recebimentos a maior e de responsabilidade dos agentes políticos, razão pela qual, nos termos da Súmula nº 69 desta Casa, determino a restituição pelo ex-Prefeito, Sr. João de Melo Silva, ex-Vice-Prefeito, Sr. José Milton Nunes e ex-vereadores, identificados às fls. 210/211, dos valores recebidos indevidamente, discriminados às fls. 199, devidamente corrigidos.

2 – Falta de quitação das despesas pelos favorecidos – Item III.4 (fls.05, 49/49, 184/185).

3 – Ausência de comprovação das despesas com Notas Fiscais – Item III.5 (fls. 05, 48/49, 185).

O órgão técnico, relacionou às fls. 48/49, anexo 5, despesas realizadas sem quitação no valor total de CR\$ 693.539,39 (seiscentos e noventa e três mil quinhentos e trinta e nove cruzeiros reais e trinta e nove centavos) e despesas cujas notas de empenho não se fizeram acompanhar das notas fiscais, no valor de CR\$ 916.865,60 (novecentos e dezesseis mil oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e sessenta centavos).

Em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal apresentou os documentos anexados às fls. 80/177.

A Diretoria Técnica, em seu reexame de fls.184, ratifica a irregularidade apontada inicialmente, por entender que a documentação anexada pela defesa, à exceção daquela relativa às notas de empenho nº 958 (fls. 156), 1124 (fls.163), e



1709 (fls. 176), não faz prova de quitação, uma vez que não há identificação dos favorecidos.

Em relação à ausência de comprovação das despesas, o reexame de fls. 185 ratifica a irregularidade em relação às notas de empenho de nºs 178, 325, 347, 610, 858, 1056, 1402 e 1610, uma vez que as referidas despesas não foram comprovadas com notas fiscais.

Considero que a documentação acostada às fls. 86/87, 108/109, 114, 121/122, 140/141, 149/150 e 107 comprovam as despesas realizadas pelas notas de empenho supracitadas. A propósito, importa ressaltar que esta Casa já se posicionou no sentido de aceitar para fins de comprovação de despesas públicas, além da nota fiscal, outros documentos equivalentes de quitação, nos termos da Consulta nº 178.635-1/94, que trata de orientações e esclarecimentos concernentes às documentações válidas como comprovação das despesas realizadas.

De outro modo, nos documentos acostados pelo defendente consta assinatura dos favorecidos, e assim, fazem prova de quitação.

Do exposto, considero que os gastos estão comprovados e acompanhados de quitação válida.

4 – Concessão de subvenções e auxílios (Item III.7, fls. 05, 07, 185)

Apona o relatório técnico despesas realizadas com transferência corrente do tipo contribuições, concedidas sem lei específica e sem a devida identificação dos beneficiários, havendo dotação genérica de CR\$ 35.073,09 (trinta e cinco mil setenta e três cruzeiros reais e nove centavos).

Aduz a defesa, às fls. 72, que foram concedidos auxílios a diversas pessoas carentes de recursos, com a finalidade de auxiliar no tratamento dentário e empenhadas no elemento de Despesa “3.2.5.9 – Transferência a Pessoas”, devidamente autorizada por Lei Municipal.

De pronto, faz-se necessário tecer algumas considerações:

Como se depreende do texto do art. 16, da Lei nº 4.320, de 17/3/64, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.



Nos termos da Súmula nº 43, desta Casa, a concessão pelo Município de subvenção social para assistência social, médica e educacional, só se legitima: (a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; (b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; (c) for determinada em lei específica.

De pronto, é de se observar que a matéria em tela não se trata de subvenção social, refere-se à concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes para atender a despesas de tratamento dentário.

A questão relativa à concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes, foi apreciada por este Tribunal, em resposta à Consulta nº 148.258/95 formulada pelo Prefeito do Município de Estiva, oportunidade, em que este Tribunal à unanimidade manifestou no sentido da necessidade de adoção pela Prefeitura de mecanismos de controle, **previstos em legislação municipal** que resguardem total transparência de todos os gastos, garantam uma tiragem dos realmente carentes e vedem qualquer forma de clientelismo ou atuação político-partidária na execução de atividades de Assistência Social. Firmou-se o entendimento de que para que o controle seja eficiente e eficaz, necessária a elaboração de um cadastro das pessoas interessadas e que a **legislação regulamentadora** disponha sobre as condições para a concessão dos benefícios e a forma de aplicação sempre atenta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade que norteiam a Administração Pública.

Feitas estas considerações, oportuno registrar que a Lei Municipal, que segundo a defesa autorizou a realização das despesas, não foi juntada aos autos.

Por falta de legislação legal específica, considero irregular a despesa e responsabilizo o ordenador, nominado às fls. 02, Sr. João de Melo Silva, na gestão 1993, pelo valor do auxílio concedido correspondente a CR\$ 35.073,09 (trinta e cinco mil, setenta e três cruzeiros reais e nove centavos), devendo recolher aos cofres municipais referidos valores devidamente atualizados.

VOTO FINAL

Nos termos da Súmula nº 69 desta Casa, determino a restituição pelo ex-Prefeito, Sr. João de Melo Silva, ex-Vice-Prefeito, Sr. José Milton Nunes e ex-



vereadores, identificados às fls. 210/211, dos valores recebidos indevidamente, discriminados às fls. 199, devidamente corrigidos.

Por falta de legislação legal específica, considero irregular a despesa relativa à concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes, no valor correspondente a CR\$ 35.073,09 (trinta e cinco mil setenta e três cruzeiros reais e nove centavos), e responsabilizo o ordenador das despesas, Prefeito Municipal, na gestão de 1993, Sr. João de Melo Silva, devendo recolher aos cofres municipais referido valor devidamente atualizado, nos termos do artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 33/94.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Transitado em julgado sem comprovação do ressarcimento ao erário, por força do art. 71, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 76, § 3º, da Constituição Estadual e, inciso V, do art. 23, da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernede Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.